

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezenove dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancconar, approvando os traçados das linhas ferreas das Companhias Sorocabana e Ituana, como ácima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

*Diogo José de Andrada Machado a fez.*

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezenove dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevan Leão Bourroul.*

## N. 26

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da respectiva camara, decretou a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica a camara municipal de Pindamonhangaba autorizada a applicar em obras publicas do municipio o excesso de suas rendas arrecadadas no exercicio corrente : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezenove dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

*Olympio O'Reilly a fez.*

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezenove dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevan Leão Bourroul.*

## N. 27

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da respectiva camara municipal, decretou a seguinte resolução :

# Regulamento para a praça do mercado da cidade de Casa Branca

## CAPITULO I

### DO MERCADO

Art. 1º A praça do mercado é estabelecida para servir de centro á compra e venda dos generos alimenticios de qualquer qualidade que se destinarem para o consummo da cidade.

§ 1º As fructas, legumes, carnes verdes, passaros, caça, peixe, leite, hortaliçes e quitandas permanecerão no mercado até as dez horas do dia.

§ 2º Ficam isentos do imposto de cincoenta réis estabelecido no art. 5º, uma vez que tenha pago o imposto estabelecido no § 27 do art. 138 do vigente codigo de posturas.

§ 3º Os vendedores dos generos de que tratam os §§ antecedentes, que depois das dez horas venderem nas ruas desta cidade esses generos e que não apresentarem o conhecimento de ter pago o imposto respectivo, pagarão a multa de 5\$000.

Art. 2º A praça do mercado estará aberta todos os dias das 5 horas da manhã ás 6 da tarde.

Art. 3º A camara poderá alugar os quartos do mercado para nelle se estabelecerem negocios de qualquer genero ou especie, reservando os que forem precisos para o serviço do mesmo mercado.

Art. 4º Os quartos serão numerados e pelo administrador do mercado designados aos importadores de generos, segundo a ordem da chegada de cada um, e qualidade da mercadoria que trazer sem outra distincção, procurando accomodar os generos do melhor modo possivel, tendo em attenção a qualidade e quantidade dos mesmos.

## CAPITULO II

### DÁ COMPRA E VENDA DE GENEROS, IMPOSTOS E MULTAS

Art. 5º O importador de generos para o mercado, pagará pela entrada de cada carro ou carroça puchada por mais de um animal 2\$000; de cada carroça puchada por um animal 500 réis; de cada cargueiro, 200 réis; de cada taboleiro ou cesta com legume, fructas, hortaliçes e quitandas 50 réis; de cada duzia de ovos 20 réis; de cada perù 200 réis; de cada frango ou outra ave qualquer, 20 réis; de cada queijo, 20 réis; de cada duzia de palmitos, 40 réis; de cada caça de pello, morta ou viva, 100 réis; de cada carneiro, cabrito ou leitão, 200 réis; de cada 50 litros de arroz pilado, 100 réis; de cada 50 litros de arroz com casca, 40 réis; de cada 50 litros de feijão, 50 réis; de cada 50 ditos de farinha de milho ou de mandioca, 60 réis; de cada 50 ditos de milho, 40 réis; de cada 50 ditos de fubá mimoso, 60 réis; de cada 50 ditos de fubá grosso, 40 réis; de cada 50 ditos de batatas, amendoim, favas e outros generos não especificados, 40 réis; de cada carga de cará ou inhame, 100 réis; de cada arroba ou 15 kilos de café, assucar, toucinho e fumo, 60 réis; e pelo aluguel de um quarto em cada noite, depois que tiver alta do administrador, 500 réis. Exceptuam-se os generos que forem conduzidos para o mercado, fazendo carga completa de carros, carroças e cargueiros

Art. 6º Os generos alimenticios importados a esta cidade para consumo publico, não poderão ser vendidos pelas ruas, ou em quaesquer outros lugares ou casas, sem que tenham obtido do administrador do mercado alta, depois de terem sido elles expostos á venda no mercado por espaço de 6 horas corridas, contadas dentro do periodo das 5 horas da manhã ás 6 horas da tarde. O infractor será multado em 20\$000.

§ Unico. A alta constará de um bilhete datado e assignado pelo administrador, em que declare: Tem alta o sr. fulano, para tantos cargueiros, carros, de saccos de taes generos, o qual será intransferivel e terá vigor sómente por 3 dias, inclusive o da alta.

Art. 7º E' expressamente prohibido, durante as 6 horas que os generos estiverem expostos á venda no mercado, vendel-os a negociantes de molhados, de qualquer ordem que seja, ou qualquer pessoa que os comprarem para vendel-os ou enviel-os para fóra. Os infractores, tanto vendedor como comprador, pagarão cada um delles 30\$000 de multa.

Art. 8º Passadas as 6 horas, com o bilhete de alta poderá o importador vender seus generos a quem quizer, tanto dentro como fóra do mercado.

Art. 9º Todo aquelle que comprar ao importador generos alimenticios, que por este regulamento devem entrar para o mercado, sem que o vendedor apresente o bilhete de alta, pagará a multa de 20\$000 cada um delles.

Art. 10 E' expressamente prohibido comprar nas estradas e suburbios da cidade, generos alimenticios para revendel-os, quando por este regulamento seja sua venda prescripta no mercado, salvo a excepção do art. 8º. Os infractores, tanto os compradores como vendedores, pagarão cada um delles 30\$000 de multa.

Art. 11 São considerados atravessadores de generos alimenticios aquelles que comprarem ou tratarem, ajustarem ou apalavrarem, generos sujeitos á praça do mercado, antes de por ali entrarem, com os importadores ou fornecedores.

Art. 12 Os generos alimenticios como feijão, milho, arroz, farinha, toucinho e outros, e bem assim fumo em grandes carregações que forem remettidos por seus donos á commissario nesta cidade, pagarão estes o imposto de 10\$000 de cada carro, 5\$000 de cada carroça e 500 réis de cada cargueiro; e os que forem remettidos directamente para a estação da estrada de ferro, ficam sujeitos ao imposto estabelecido no art. 5º deste regulamento.

§ Unico. Os commissarios que receberem generos alimenticios á commissão para vender ou exportar, deverão logo que os receba pagar o imposto de que trata o artigo antecedente a que esteja sujeito, não podendo exportal-o ou vendel-o sem que tenha previamente pago o imposto devido, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 13 Os generos de que trata o artigo antecedente, que forem remettidos á commissarios nesta cidade, deverá quem os remetter, fazel-os acompanhar de uma guia que declare a sua qualidade, quantidade, á quem os remette e o destino que lhes dá, cuja guia será apresentada ao fiscal para conferil-a com os generos; e, achando differença que importe fraude, serão elles depositados no mercado para serem ali vendidos como preceitua este regulamento; ficando o remettente e a pessoa ou pessoas á quem foram elles remettidos, sujeitos ao pagamento, cada um delles de 30\$000 de multa.

Art. 14 Havendo carestia de qualquer genero alimenticio o importador ou vendedor não o poderá vender em grande porção a uma só pessoa; o subdividirá de modo que todos possam comprar pelo preço corrente. Dado este facto, o administrador do mercado intervirá para fiscalizar, não só as quantidades vendidas, como o preço corrente. O infractor pagará a multa de 20\$000.

Art. 15 Todo o genero ou objecto que fôr encontrado no mercado exposto á venda, estando corrompido ou falsificado, será apprehendido pelo administrador ou pelo fiscal e lançado fóra a custa do dono, que pagará a multa de 10\$000 e despezas que occasionar.

Art. 16 E' prohibido dentro dos quartos e praças do mercado :

§ 1º Ajuntamento de escravos ou de pessoas que não estiverem comprando ou vendendo.

§ 2º Fazer algazarra ou praticar acto immoral.

§ 3º Os ebrios, os turbulentos e os vadios.

§ 4º Sujar, damnificar qualquer parte do mesmo edificio, escrever ou pintar nas paredes, portas, etc.

§ 5º A medida de alqueire que for inferior a 50 litros.

Art. 17 Os infractores do artigo antecedente e de qualquer de seus paragraphos, serão advertidos pelo administrador, e se continuarem, pagarão cada um delles a multa de 10\$000,

### CAPITULO III

#### DO ADMINISTRADOR

Art. 18 O administrador deverá se achar na praça do mercado todos os dias, as horas marcadas no art. 2º, salvo as do almoço e jantar, e quando tenha justo impedimento, deixará uma pessoa de sua confiança em seu lugar com approvação do fiscal. Se, porém, o impedimento exceder de 15 dias, o substituto será proposto á camara e approved por ella, percebendo o vencimento respectivo.

Art. 19 Ao administrador compete :

§ 1º Fiscalizar todo o serviço da praça do mercado e velar no fiel cumprimento deste regulamento.

§ 2º Designar os quartos para accomodação dos generos e de seus donos.

§ 3º Alugar os quartos aos importadores de generos.

§ 4º Dar bilhete de alta áquelles que, tendo permanecido no mercado por espaço de 6 horas não tenham acabado de vender seus generos e queiram vendel-os pelas ruas.

§ 5º Fiscalizar a qualidade e sanidade dos generos expostos á venda, obstando a venda dos que estiverem damnificados ou falsificados, que aprehenderá e dará parte ao fiscal do occorrido com os nomes dos infractores e testemunhas.

§ 6º Ter sob sua guarda as chaves dos quartos que não estiverem alugados, as medidas, pezos, balanças e mais utensilios pertencentes ao mercado.

§ 7º Arrecadar todo o rendimento do mercado e prestar mensalmente, até o dia 2, conta detalhada á camara da receita escripturada diariamente com datas successivas, numeros, talões, etc. em livro proprio, entregando a importancia della ao procurador da camara, mensalmente.

§ 8º Fazer a limpeza da praça, quartos e área do mercado, todas as manhãs até ás 9 horas, á sua custa.

§ 9º A organizar uma lista dos preços correntes da semana, afixando-a na porta do respectivo escriptorio, todos os sabbados.

§ 10 Abrir todos os dias, nas horas marcadas pelo art 2º, as portas do mercado e fechal-as ; bêm assim fechar as dos quartos desocupados e occupados as mesmas horas designadas no dito artigo.

§ 11 Fazer, apenas entrar para o mercado qualquer importador, o lançamento, em livro proprio, o nome do importador, a qualidade e quantidade dos generos, o numero de carros, carroças ou cargueiros que entrarem para o mercado, o dia e a hora da entrada e quantia paga pelo importador.

§ 12 Logo que concluir o lançamento do livro, em acto continuo, encherá o talão do pagamento que, depois de assignado pelo administrador, será incontinentemente entregue ao importador, que dará a quantia delle constante. Os talões terão as necessarias explicações e serão rubricados pelo presidente da camara.

§ 13 Remetter trimensalmente, no dia 1º de cada sessão ordinaria da camara, o livro de lançamento e talões.

Art. 20 A falta de cumprimento de qualquer dos parageaphos do artigo antecedente, verificada pelo fiscal, pagará o administrador a multa de 5\$000.

Art. 21 O fiscal é obrigado a ir todos os dias, pelo menos, uma vez ao

mercado, percorrel-o todo, afim de observar e melhor velar na fiel execução deste regulamento e posturas municipaes.

Art. 22 E' expressamente prohibido ao fiscal, bem como ao respectivo administrador do mercado, comprar generos áos importadores, ou ter com elles qualquer negocio, receber generos a pretexto de vendel-os em commissão, ou tel-os em deposito ou guarda, devendo cada um delles empregar-se exclusivamente no cumprimento dos deveres que a elles impõe este regulamento, sob pena de 30\$000 de multa a cada um que infringir este artigo.

Art. 23 Fica elevada a 800\$000 a gratificação do administrador do mercado.

## CAPITULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24 Todos os livros e talões precizos para a escripturação da praça do mercado, serão fornecidos pela camara, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo seu presidente.

Art. 25 Os livros e talões findos, serão remettidos á camara, acompanhados de officio do administrador, para serem archivados.

Art. 26 Todas as penas de multas marcadas no presente regulamento serão duplicadas na reincidencia, até a alçada da camara.

Art. 27 Os locatarios dos quartos são responsaveis pelas avarias ou estragos que occasionarem nos mesmos, e bem assim obrigados a conserval-os com limpeza e asseio.

Art. 28 Nenhum conductor ou importador de generos alimenticios destinados ao consumo desta cidade ou para serem exportados, poderá descarregar os a não ser no lugar designado pelo regulamento, sendo expressamente prohibido descarregar-os em ranchos, etc., dentro da cidade, ou um kilometro em redor, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 29 Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e dous dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

( L. S. )

Para vossa excellencia vêr,

BARÃO DO PARNAHYBA.

*Olympio O'Reilly a fez.*

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e dous dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

## N. 28

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica o presidente da provincia autorizado a contractar com Go-

